



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

**NATHALIA VASCONCELOS SOARES**

**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: A INADMISSIBILIDADE AUTOMÁTICA E  
IRREMEDIÁVEL DA PROVA FÍSICA**

**Brasília**

**2024**

**NATHALIA VASCONCELOS SOARES**

**CADEIA DE CUSTÓDIA: A INADMISSIBILIDADE AUTOMÁTICA E  
IRREMEDIÁVEL DA PROVA FÍSICA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Me. José Carlos Veloso Filho.

**Brasília**

**2024**

**NATHALIA VASCONCELOS SOARES**

**QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: A INADMISSIBILIDADE AUTOMÁTICA E  
IRREMEDIÁVEL DA PROVA FÍSICA**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Prof. Me. José Carlos Veloso Filho.

**BRASÍLIA, DE**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA: A INADMISSIBILIDADE AUTOMÁTICA E IRREMEDIÁVEL DA PROVA FÍSICA

Nathalia Vasconcelos Soares<sup>1</sup>

José Carlos Veloso Filho<sup>2</sup>

**Autor:** Nathalia Vasconcelos Soares

**RESUMO:** Artigo científico que tem por objeto as consequências da quebra da cadeia de custódia, resultando na inadmissibilidade automática e irremediável da prova física – à luz da Lei 13.964/2019, pacote anticrime, e de acordo com doutrina, legislação e jurisprudência – examinando sua relação com o devido processo legal e as garantias constitucionais, como o contraditório e a ampla defesa, demonstrando a ilicitude probatória decorrente da quebra e evitando, assim, a relativização das normas e o desvio do propósito legislativo.

**PALAVRAS-CHAVES:** Artigo científico. Cadeia de Custódia. Provas. Instrução. Garantias constitucionais. Contraditório. Ampla Defesa. Verdade Real. Legalidade de Provas. Valoração probatória. Inadmissibilidade. Processo Penal. Penal. Pacote Anticrime. Lei 13.964/2019.

---

<sup>1</sup> Estudante do último período de direito no Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. E-mail: nathalia.vasconcelos@sempreceub.com

<sup>2</sup> Mestre. Professor titular e orientador do Núcleo de Monografia do UniCEUB, em Direito Penal, Processo Penal e Bioética

## **SUMÁRIO:**

1. INTRODUÇÃO
2. PROVA NO PROCESSO PENAL
  - 2.1 Conceito de prova
  - 2.2 Finalidade da prova
  - 2.3 Espécies de prova
3. CORPO DE DELITO E O EXAME DO CORPO DE DELITO
4. DA CADEIA DE CUSTÓDIA
  - 4.1 Conceito de cadeia de custódia
  - 4.2 Alterações no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime
  - 4.3 A cadeia de custódia das provas
5. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS
  - 5.1 A quebra da cadeia de custódia
  - 5.2 A ilicitude da prova em decorrência da quebra da cadeia de custódia
6. CONCLUSÃO

## 1. INTRODUÇÃO

No presente trabalho, discutem-se os requisitos e exigências inerentes à obtenção, preservação, admissão e valoração das provas no processo penal, os quais formam a cadeia de custódia, a partir de uma visão das consequências decorrentes de sua quebra, bem como dos critérios de admissibilidade e da argumentação empregada na valoração das provas pelo juiz.

Em suma, a quebra da cadeia de custódia é um tema crucial no processo penal, pois envolve a integridade das provas apresentadas. Quando ocorre uma quebra nessa cadeia, ou seja, quando não é possível assegurar a integridade, autenticidade e inalterabilidade das provas desde sua obtenção até sua apresentação em juízo, isso pode levar à inadmissibilidade automática e irremediável da prova. Isso significa que a prova afetada pela quebra da cadeia de custódia não pode ser utilizada no processo, independentemente de seu conteúdo ou relevância para o caso em questão. Essa medida visa proteger a confiabilidade e a justiça do processo penal, garantindo que as provas utilizadas sejam obtidas e manipuladas de maneira adequada, de modo a evitar qualquer possibilidade de manipulação ou contaminação.

Em razão da complexidade da matéria probatória, inicialmente, fez-se necessário distinguir as diversas terminologias da palavra “prova” enquanto vocábulo pertencente ao mundo jurídico inserido no âmbito penal, em face da multiplicidade de sentidos a ela atribuídos dentro da doutrina, passando pelo seu conceito, finalidade e espécies.

Na esteira do desenvolvimento das ciências forenses, no decorrer do século XX, a cadeia de custódia surgiu como método para, em investigações criminais, preservar os vestígios coletados, a fim de que sejam os mesmos e mantenham as mesmas propriedades quando apresentados em juízo.

Somente com a Lei nº 13.964/19 houve regulamentação brasileira legal da cadeia de custódia, com a inclusão dos arts. 158-A a 158-F ao CPP. Assim, será analisado como se deu seu surgimento, avaliando seu conceito e alterações no Código de Processo Penal advindas do Pacote Anticrime.

Tendo em vista que o processo penal deve observar as regras do devido processo legal, relacionado diretamente às garantias do contraditório e da ampla defesa e sob a égide da presunção de inocência, toda a prática probatória deve seguir uma lógica de submissão a essas garantias. Portanto, será apresentada a ilicitude da prova em razão da quebra da cadeia de custódia, e o ferimento às garantias constitucionais decorrentes dessa ruptura.

Nesse contexto, buscou-se esclarecer, que o exercício do contraditório sobre os

elementos probatórios coligidos durante a investigação criminal é essencial para controlar a fiabilidade destes, permitindo-se o rastreamento das fontes de prova e a sua averiguação.

O caminho percorrido pelos elementos probatórios por intermédio da cadeia de custódia é mecanismo eficaz para garantir que as provas levadas ao processo não foram manipuladas, circunstância que viabiliza o exercício do contraditório e do direito de defesa pelas partes, que, possuindo acesso ao material probatório, poderão constatar sua fiabilidade, permitindo, assim, o ingresso da prova no processo.

Por fim, é explorado se as irregularidades na cadeia de custódia (i) implicam a inadmissibilidade da prova – especialmente por ferir o direito ao contraditório – bem como das provas dela derivadas; (ii) se implicam nulidade processual; e se (iii) devem ser levadas em consideração pelo juízo quando da valoração da respectiva prova, não havendo que se falar em inadmissibilidade ou nulidade da prova.

## 2. PROVA NO PROCESSO PENAL

A prova no processo penal desempenha um papel fundamental na busca pela verdade e na garantia da justiça. Ao longo deste artigo, exploraremos diversos aspectos relacionados à prova no contexto do processo penal. Assim, ao analisar esses aspectos, será possível compreender mais profundamente o papel crucial que a prova desempenha no contexto da administração da justiça penal.

### 2.1 Conceito de prova

O vocábulo prova origina-se do latim *probatio*, que por sua vez emana do verbo *probare*, com o significado de demonstrar, reconhecer, formar juízo de. “Entende-se, assim, no sentido jurídico, a demonstração que se faz, pelos meios legais, da existência ou veracidade de um fato material ou de um ato jurídico, em virtude da qual se conclui por sua existência ou se afirma a certeza a respeito da existência do fato ou do ato demonstrado”.<sup>3</sup>

No processo penal, a prova funciona como meio instrumental que os sujeitos de um processo utilizam para comprovar os fatos da causa discutidos, um conjunto de atos para fazer uma reconstrução dos fatos narrados.

Em atenção ao tema, foi definido por Rangel que, na fase de produção de provas, as partes confrontam os meios de prova escolhidos, representando o ápice da tensão probatória. Dentro de um processo justo, discute-se a autenticidade, confiabilidade e legalidade das provas apresentadas, as quais passam pelo escrutínio do contraditório. Em resumo, é o momento em que as partes debatem as evidências que escolheram trazer para o processo.<sup>4</sup>

Nesse sentido a prova é algo produzido pelas partes a fim de influenciar o juiz para chegar a uma decisão, fazendo-o chegar até uma verdade. Segundo Lopes Jr<sup>5</sup> o elemento probatório influenciará a convicção do julgador e legitimará a sentença.

Diante da importância da finalidade da prova, tem-se o Código de Processo Penal (CPP) o qual contém um título próprio sobre as provas na persecução penal, objetivando dar enfoque em como se dá o processo e a inclusão das provas, e além disso apontar prejuízos jurídicos em caso de nulidade total ou parcial, que causem desvantagem para as partes,

---

<sup>3</sup> DE PLÁCIDO E SILVA. “Vocabulário Jurídico”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 1967. Vol. III, pág. 1.253.

<sup>4</sup> RANGEL, Paulo. Direito processual penal. São Paulo, Atlas, 2017, pág. 512;

<sup>5</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 421;



definindo o tempo de preclusão para argui-las e ainda a extensão de sua afetação, conforme art. 155 do dispositivo.

As provas utilizadas no procedimento penal são resultado probatório da conclusão do juiz sobre os elementos fornecidos, estruturado a partir dos meios de prova (ex. testemunhas, vítimas ou perícias), com influência direta e meios de obtenção de prova (ex. busca e apreensão, interceptação de comunicações telefônicas, “quebras” de sigilos legalmente protegidos), com influência indireta sobre seu convencimento, havendo a livre apreciação da prova pelo magistrado, permitindo, assim, que tanto a acusação como a defesa possam contraditar as provas e ainda produzi-las.

Sendo a prova produzida em contraditório, difere-se dos chamados elementos informativos das investigações preliminares. Os elementos colhidos na fase de inquérito policial, são denominados elementos informativos e não podem, sozinhos, formar o convencimento do julgador, requerendo a corroboração em juízo para que possam ser valorados, à luz do artigo 155 do Código de Processo Penal.

## **2.2 Finalidade da prova**

A finalidade da prova é o convencimento do magistrado. Neste giro, o propósito principal da prova é influenciar a convicção do juiz acerca dos elementos cruciais para decidir um caso. Para que o juiz possa julgar uma disputa legal, é necessário que ele tenha conhecimento da realidade dos fatos que estão em questão. Portanto, a função da prova é fazer com que esses fatos se tornem conhecidos pelo juiz, persuadindo-o de sua existência ou não. As partes, ao apresentarem suas provas, buscam convencer o juiz de que os eventos ocorreram conforme alegam ou não, demonstrando a sua versão dos acontecimentos.<sup>6</sup>

Então, a prova se destina a remontar a realidade dos fatos investigados. Nas palavras de Eugênio Pacelli a prova tem como objetivo “a reconstrução dos fatos investigados no processo, buscando a maior coincidência possível com a realidade histórica, isto é, com a verdade dos fatos, tal como efetivamente ocorrido no espaço e no tempo.”<sup>7</sup> Ainda, para Aury Lopes o processo penal é um modo de construção do convencimento do juiz.<sup>8</sup>

O conceito da verdade real está estreitamente ligado à organização do sistema inquisitório, ao interesse público (uma justificativa que muitas vezes levou a graves violações),

---

<sup>6</sup> RANGEL, Paulo. Direito processual penal. São Paulo, Atlas, 2017, pág. 515.

<sup>7</sup> PACELLI, Eugênio. Curso de Processo Penal. 16ª Edição, São Paulo, 2011. Editora Atlas, pág. 354-356.

<sup>8</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág 372.

a sistemas políticos autoritários, à obsessão por descobrir a verdade a todo custo (mesmo legitimando tortura em certos momentos históricos), e ao papel do juiz como uma figura ativa (o inquisidor).<sup>9</sup>

Portanto, o importante é a solução da lide por meio da busca da verdade obtida em respeito ao devido processo legal, ou seja, a verdade processual. Ademais, que alcance a finalidade principal do processo, qual seja, a justiça das decisões, porém, é necessário frisar que a justiça humana não é uma garantia absoluta, já que se constrói sobre juízos probabilísticos alcançados durante a instrução.<sup>10</sup>

Após a reconstrução histórica dos fatos e conhecimento do magistrado, há valoração da prova, que “é a atividade de percepção por parte do juiz dos resultados da atividade probatória que se realiza em um processo,”<sup>2</sup> e consiste na verificação dos “enunciados fáticos introduzidos no processo através dos meios de prova, assim como no reconhecimento aos mesmos de um determinado valor ou peso na formação da convicção do julgador sobre os fatos que se julgam.”<sup>11</sup>

Para que haja a valoração das provas, a fim de alcançar a verdade histórica, haverá três sistemas a serem adotados, o legal de provas, a íntima convicção do juiz ou o livre convencimento.<sup>12</sup>

No primeiro sistema de provas, o valor da evidência é estabelecido previamente por lei, sem consideração por circunstâncias específicas do caso. O juiz não tem a liberdade de avaliar com base na situação concreta. Por exemplo, o Código de Processo Penal, em seu artigo 158, estipula que, em casos que deixam vestígios, a prova deve ser feita através de exame de corpo de delito, não sendo suficiente apenas a confissão do acusado. Portanto, mesmo com algumas limitações, o sistema legal de provas ainda mantém critérios estabelecidos previamente pelo legislador.<sup>13</sup>

Consoante o segundo sistema – a íntima convicção do juiz – tem o juiz a ampla liberdade de decidir, sendo o oposto da prova tarifada ou tabelada, se convencendo da verdade dos fatos por critérios de valoração íntima, independentemente do que conste ou não nos autos, sem obrigação de fundamentar e também sem a predefinição de provas. É o sistema comum do tribunal do júri, já que os jurados não são obrigados a mencionarem suas razões, limitando-se

---

<sup>9</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 372.

<sup>10</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 374.

<sup>11</sup> R., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 374.

<sup>12</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 367;

<sup>13</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 368.

a responderem sim ou não aos quesitos apresentados. Esse sistema é visto como um excesso de discricionariedade e liberdade de julgamento, sendo evidente a sua inconveniência.<sup>14</sup>

A união desses dois sistemas evoluiu para a construção do terceiro, sendo o intermediário em relação aos radicalismos anteriores – o do livre convencimento motivado –, aplicável a todos os ritos processuais, menos o do júri. Livre do perigo do arbítrio judicial que o sistema da convicção íntima causava, e sem restringir os movimentos do juiz para investigar a verdade, como se verificava no sistema das provas, previsto no caput do artigo 155 do Código de Processo Penal. O juiz deve fundamentar as suas decisões com base nas provas produzidas sobre o crivo do contraditório e do devido processo legal, não havendo o que se falar em condenação de um indivíduo com base, única e exclusivamente, em elementos colhidos na fase de investigação, visto que tais elementos não possuem natureza probatória.<sup>15</sup>

### **2.3 Espécies de prova**

Segundo a doutrina, as provas são classificadas quanto ao objeto, sujeito e forma. Quanto ao objeto exprime a relação da prova com o fato a ser provado, podendo ser um objeto direto ou indireto. Com relação ao sujeito dividem-se em reais e pessoais, real pois consiste em algo externo, como o lugar e o pessoal consiste na revelação de alguém, depoimento, por exemplo. Já quanto a forma, podem ser pessoal (afirmação pessoal), documental (escritos) e material (perícias e instrumentos do crime).

Moacyr Amaral Santos, ao adotar o sistema proposto por Malatesta, organiza as provas em três critérios: objeto, sujeito e forma. No que diz respeito ao objeto da prova, este se refere ao fato a ser comprovado, e as provas podem ser diretas, quando se relacionam diretamente com o fato, ou indiretas, quando se relacionam a outros fatos que, por sua vez, estão ligados ao fato principal. As provas indiretas são também conhecidas como circunstanciais, definidas como aquelas que derivam da existência de fatos que, aplicados ao fato principal, levam à conclusão de sua existência.<sup>16</sup>

Quanto ao sujeito da prova, refere-se à pessoa ou coisa que emite a prova, afirmando ou atestando a existência do fato a ser provado. A prova pessoal consiste em afirmações conscientes de indivíduos, como testemunhas, enquanto a prova real é uma atestação

---

<sup>14</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 368.

<sup>15</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 369.

<sup>16</sup> MOACYR AMARAL SANTOS. "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil". São Paulo:Ed. Saraiva, 9ª ed., 1984. 2º Vol., págs. 331-333.

inconsciente fornecida por um objeto relacionado ao fato, como o local do crime, a arma utilizada, entre outros.<sup>17</sup>

Por fim, a forma da prova diz respeito à maneira como ela é apresentada em juízo. A prova pode ser testemunhal, compreendendo afirmações orais de testemunhas, declarações das partes, e até mesmo da vítima ou do réu. Documental refere-se a afirmações escritas ou gravadas. A prova material consiste em qualquer evidência física que sirva como prova do fato a ser comprovado, como o corpo de delito, exames periciais e instrumentos do crime.<sup>18</sup>

### 3. CORPO DE DELITO E EXAME DE CORPO DE DELITO

Uma das espécies de prova mais discutidas dentro da cadeia de custódia é a prova pericial, tendo como mais importante o exame do corpo de delito, feita sobre os elementos que constituem a própria materialidade do crime. Sendo a perícia o meio de prova capaz de levar ao magistrado conhecimento dos fatos que constam nos exames realizados de acordo com os vestígios deixados no corpo ou local do crime, pode-se dizer que possui grande credibilidade entre os outros meios probatórios.<sup>19</sup>

O artigo 158 do Código de Processo Penal trouxe em sua redação a obrigatoriedade do exame de corpo de delito para crimes que deixam marcas visíveis e podem identificar os autores do crime através do estudo das circunstâncias, com o objetivo de fundamentar a decisão.

Segundo Badaró, o corpo de delito refere-se à reunião de vestígios materiais resultantes de um crime. No âmbito processual, esse conceito é fragmentado em três partes: o *corpus criminis*, que engloba a pessoa ou objeto afetado pelo crime; o *corpus instrumentorum*, que se concentra na análise dos objetos ou instrumentos utilizados pelo perpetrador do delito; e os *corpus probatorium*, que abarcam todas as circunstâncias necessárias para a reconstrução do crime em questão.<sup>20</sup>

O exame de corpo de delito constitui um procedimento pericial adotado para investigar os aspectos físicos e materiais de um crime, registrando-os de maneira direta e imediata. Uma diferenciação crucial é estabelecida entre os crimes que deixam vestígios e os que não deixam.

---

<sup>17</sup> JOÃO MENDES JÚNIOR. “Direito Judiciário Brasileiro”, 1918, pág. 208. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Instituições”... Vol. III, pág. 338.

<sup>18</sup> VICENTE DE AZEVEDO. “Curso de Direito Judiciário Penal”, 1958. Vol. II, pág. 10. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Elementos”... Vol. II, pág. 256.

<sup>19</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 329-430.

<sup>20</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 509;

Enquanto alguns crimes, como homicídio e lesão corporal, geralmente deixam rastros materiais, outros, como injúria verbal, não o fazem.<sup>21</sup>

A necessidade de realizar um exame de corpo de delito como método para estabelecer a materialidade do crime representa um limite epistemológico na busca pela verdade. Essa necessidade é fundamentada na ideia de que, se houver a possibilidade de obter uma prova mais confiável e com maior capacidade cognitiva, não se deve aceitar uma evidência de qualidade inferior.

Portanto, a prova pericial baseia-se na coleta dos vestígios deixados no local do crime ou até mesmo na vítima, no caso de homicídio, por exemplo, para a posterior avaliação científica, a fim de auxiliar na solução de uma infração penal.

À vista disso, é notável que o legislador brasileiro considerou de grande relevância a realização da perícia, podendo ser nulo na ausência deste exame, direto ou indireto, conforme o artigo 564, inciso III, alínea b, do CPP, não podendo ser resolvida no plano do convencimento do julgador, garantindo, assim, sua autenticidade e integridade.<sup>22</sup>

## **4. DA CADEIA DE CUSTÓDIA**

### **4.1 Conceito de cadeia de custódia**

O art. 158-A do Código de Processo Penal definiu a cadeia de custódia: “o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte”.<sup>23</sup>

Do ponto de vista acadêmico, a cadeia de custódia pode ser descrita como a sequência ordenada de indivíduos que entraram em contato com a evidência física desde sua coleta inicial até sua apresentação em tribunal. Esta sequência compreende uma variedade de pessoas, como investigadores, delegados de polícia, peritos e escrivães, que manipularam o item em questão, seja ele uma arma, um líquido ou um fio de cabelo, por exemplo.<sup>24</sup>

Em cada instância em que uma investigação envolve a coleta, armazenamento ou análise de tais evidências materiais, é crucial adotar medidas específicas para garantir sua

---

<sup>21</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 510;

<sup>22</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 510;

<sup>23</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

<sup>24</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 5117;

autenticidade e integridade. Isso implica em certificar que o objeto submetido ao escrutínio judicial é precisamente o mesmo que foi originalmente encontrado e apreendido.<sup>25</sup>

Para tal fim, é imperativo que todos os aspectos da cadeia de custódia sejam meticulosamente registrados e representados. Esse processo, portanto, constitui uma documentação contínua desde o momento em que a evidência é descoberta até sua inclusão no processo, detalhando onde, como e sob a responsabilidade de quem esses vestígios, traços ou itens foram mantidos, com o propósito de assegurar sua identidade, integridade e autenticidade.<sup>26</sup>

Consequentemente, a discussão sobre a cadeia de custódia está intimamente ligada à definição de critérios que garantam a autenticidade de certos elementos probatórios, documentos e objetos, os quais são utilizados como base nos argumentos apresentados pelas partes para convencer o juiz sobre a existência de fatos penalmente relevantes.<sup>27</sup>

Esse cuidado é crucial e justificado, pois busca evitar a manipulação indevida da prova com o intuito de incriminar ou isentar alguém de responsabilidade, visando alcançar uma decisão judicial de qualidade e evitar injustiças. Esse fundamento vai além da simples análise da boa ou má-fé dos agentes policiais ou estatais envolvidos na manipulação da prova. 193 aury

A finalidade é estabelecer um procedimento objetivo que garanta a validade da prova, independentemente das circunstâncias subjetivas dos agentes. Dessa forma, a discussão sobre subjetividade deve ser substituída por critérios objetivos e empiricamente verificáveis, que não dependam da intenção ou honestidade do agente estatal.<sup>28</sup>

Em resumo, a cadeia de custódia requer a implementação de um procedimento rigoroso e formalizado, que registre toda a cronologia da prova, permitindo sua posterior validação em tribunal e o exercício do controle epistêmico.<sup>29</sup>

#### **4.2 Alterações no Código de Processo Penal pelo Pacote Anticrime**

Antes a inserção do “Pacote Anticrime”, Aury Lopes já tratava da cadeia de custódia como importante para a autenticidade da prova, exigindo o estabelecimento de um

---

<sup>25</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 516;

<sup>26</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 517;

<sup>27</sup> JR., Aury L. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 2024, pág. 192;

<sup>28</sup> JR., Aury L. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 2024, pág. 193;

<sup>29</sup> JR., Aury L. *Direito Processual Penal*. Editora Saraiva, 2024, pág. 194;

procedimento regrado e formalizado, documentando toda a cronologia existencial daquela prova, para permitir a posterior validação em juízo e exercício do controle epistêmico.<sup>30</sup>

Ainda, em 2019, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o conceito de cadeia de custódia como a garantia da integridade do percurso que uma evidência deve seguir desde a sua coleta até ser examinada pelo juiz. Salientou que qualquer interferência nesse processo poderia prejudicar a validade da prova, enfatizando que o propósito desse procedimento é salvaguardar os princípios do devido processo legal e os direitos fundamentais, incluindo a ampla defesa, o contraditório e, especialmente, o direito a uma prova lícita (HC 462.087, DJe 29-10-2019).<sup>31</sup>

Em outra decisão, foi estipulado que a falta de acesso da defesa à prova apresentada pela acusação constitui uma violação da cadeia de custódia (STJ, HC 422.642, DJe 2-10-2018).<sup>32</sup>

No contexto do Supremo Tribunal Federal (STF), o tema da cadeia de custódia também foi discutido em várias ocasiões, destacando-se o caso da Rcl 32722, no qual foi garantido à defesa acesso aos registros originais de uma interceptação telefônica realizada, visando preservar a integridade desse processo, que suspeitava-se ter sido comprometido (STF, Rcl 32722, DJe 29-11-2019).<sup>33</sup>

Neste sentido, na visão de Prado, a lei nº 13.964/19, que introduziu os artigos 158-A a 158-F do CPP, não inova na matéria em relação aos protocolos que já estavam em vigor antes da edição da lei de 2019, já que o artigo 158 do CPP por si só pressupõe que o exame será realizado sobre os vestígios, para garantir a autenticidade e integridade.<sup>34</sup>

De fato, a análise pericial foi regulamentada de acordo com os artigos 158 a 184 do Código de Processo Penal, conforme o Capítulo II intitulado “Do exame de corpo de delito, da cadeia de custódia e das perícias em geral”, que faz parte do Título VII “Da prova”.<sup>35</sup> A expressão "cadeia de custódia" foi incluída no referido Capítulo II, mediante a adição dos artigos 158-A a 158-F, estabelecendo assim requisitos em relação aos procedimentos para obtenção e preservação dos vestígios.<sup>36</sup>

---

<sup>30</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 412;

<sup>31</sup> ASSUMPCÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 84;

<sup>32</sup> ASSUMPCÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 84;

<sup>33</sup> ASSUMPCÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 84;

<sup>34</sup> PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal, 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, pág. 166;

<sup>35</sup> BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;

<sup>36</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

### 4.3 A cadeia de custódia das provas

A cadeia de custódia pode variar dependendo do tipo de prova em questão. Uma prova pericial de DNA, por exemplo, requer uma série específica de procedimentos para coleta, transporte, armazenamento, análise, entre outros, que será muito diferente daquela necessária para a análise do material obtido em uma interceptação telefônica.<sup>37</sup>

Para que haja a preservação das fontes de prova, ao art. 158-B exige uma série de atos sequenciais, disciplinando detalhadamente as etapas da cadeia de custódia, fazendo-o em dez diferentes fases, que são: (1) reconhecimento; (2) isolamento; (3) fixação; (4) coleta; (5) acondicionamento; (6) transporte; (7) recebimento; (8) processamento; (9) armazenamento; e (10) descarte.<sup>38</sup>

Para Vinícius Assumpção, é possível dividir em quatro grupos as etapas previamente comentadas. Elas são: Reconhecimento, isolamento e fixação; Coleta, acondicionamento e transporte; Recebimento, processamento e armazenamento; Descarte.<sup>39</sup>

O reconhecimento, isolamento e fixação estão relacionados com a identificação, preservação e descrição dos vestígios, respectivamente. Essas etapas são essenciais para definir claramente o elemento e suas características. O isolamento, em particular, recebe grande atenção pela nova legislação, não apenas em relação ao próprio vestígio, mas também ao ambiente circundante, a fim de evitar qualquer tipo de contaminação ou alteração nas condições das evidências. A entrada em locais isolados e a remoção de vestígios do local do crime são estritamente proibidas, sob pena de configuração do crime de fraude processual, de acordo com o novo artigo 158-C, parágrafo 2º. Na etapa de fixação, é crucial descrever detalhadamente o vestígio, incluindo como e onde foi encontrado.<sup>40</sup>

As etapas de coleta, acondicionamento e transporte estão intrinsecamente ligadas ao processo que ocorre entre a identificação inicial dos vestígios e seu posterior processamento. É crucial que essas etapas sejam realizadas com extrema cautela para preservar as características de todos os materiais, conforme estipulado pelo artigo 158-C, parágrafo 1º, a fim de evitar qualquer comprometimento nas etapas subsequentes e prevenir contaminação ou adulteração. O artigo 158-C destaca que a coleta idealmente deve ser conduzida por um perito oficial, que será responsável por encaminhar os materiais para a central de custódia, inclusive quando forem

---

<sup>37</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 192;

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;

<sup>39</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 87;

<sup>40</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 87-88;



necessários exames adicionais. Quanto ao acondicionamento, o artigo 158-D e seus parágrafos estabelecem requisitos detalhados para os recipientes, exigindo que sejam específicos, numerados individualmente, selados com lacre e capazes de preservar as características dos vestígios, impedindo vazamentos e contaminação. Qualquer violação do lacre deve ser registrada minuciosamente, com informações sobre quem, quando e por que ocorreu, e o novo recipiente deve ser devidamente identificado, conforme disposto nos parágrafos 4º e 5º do artigo 158-D.<sup>41</sup>

O recebimento, processamento e armazenamento dos vestígios constituem as etapas finais antes do descarte, correspondendo ao momento da realização do exame pericial e aos momentos imediatamente anteriores e posteriores a ele. Durante essas fases, os vestígios são admitidos na unidade pericial, submetidos à perícia e mantidos guardados para contra perícia, eventual novo transporte ou descarte. Somente a pessoa encarregada da perícia possui autorização para abrir o recipiente contendo os vestígios, enquanto outras necessitam de uma autorização fundamentada, conforme estabelecido no artigo 158-D, parágrafo 3º. A guarda dos vestígios deve ser realizada em uma central de custódia, departamento presente em todos os Institutos de Criminalísticas, com gestão diretamente vinculada ao órgão central de perícia oficial de natureza criminal, de acordo com o caput do artigo 158-E. Conforme previsto na nova legislação, as centrais de custódia devem possuir um serviço de protocolo adequado, que atenda às diretrizes do artigo 158-E, parágrafo 1º, garantindo um ambiente seguro que não afete as características dos vestígios. Nessas centrais, devem ser minuciosamente registradas tanto as movimentações de entrada e saída dos vestígios quanto as pessoas e seus acessos aos vestígios, conforme os parágrafos do artigo 158-E. Após a realização da perícia, o material deve ser devolvido à central de custódia, permanecendo lá, a menos que não haja espaço ou condições adequadas. Nesse caso, o diretor do órgão central de perícia oficial de natureza criminal deve solicitar à autoridade judiciária ou policial o armazenamento em local alternativo, conforme o artigo 158-F.<sup>42</sup>

O estágio final do processo é a fase de descarte, marcando a liberação do vestígio, cuja condução deve observar estritamente as normas legais aplicáveis, como, por exemplo, aquelas referentes ao descarte de substâncias entorpecentes.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 88;

<sup>42</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 89;

<sup>43</sup> ASSUMPÇÃO, Vinícius, Pacote anticrime, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020, pág. 89;

## **5. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS**

### **5.1 A quebra da cadeia de custódia**

Aury Lopes explica que a cadeia de custódia é como uma sequência organizada de procedimentos, semelhante aos elos de uma corrente, cujo objetivo é manter a integridade, legalidade e confiabilidade da prova. Essa corrente conecta duas extremidades, indo desde a identificação dos vestígios até sua eventual eliminação. Qualquer interrupção nessa sequência representa uma quebra na cadeia.<sup>44</sup>

A importância da discussão sobre a quebra da cadeia de custódia é destacada quando se trata de provas que buscam ser evidências por si só, como as interceptações telefônicas ou o DNA, que podem representar atalhos na busca pela verdade. Essas provas têm o potencial de influenciar diretamente a percepção da verdade, muitas vezes anulando a possibilidade de contraditório. Portanto, é crucial documentar detalhadamente a cadeia de custódia dessas evidências, desde a coleta até sua entrada no processo e avaliação judicial, especialmente porque são obtidas fora do contexto do processo.<sup>45</sup>

A falta de atenção quanto às etapas da cadeia gera o questionamento da autenticidade e integridade de tal fonte de prova e, conseqüentemente, dos elementos de prova dela extraídos.<sup>46</sup>

Contudo, mesmo após a regulamentação da cadeia de custódia pelo legislador, estabelecendo de forma clara os procedimentos a serem seguidos na coleta, manipulação e transporte dos vestígios utilizados como prova no processo penal, surge uma lacuna em relação às consequências do seu descumprimento. Portanto, qual seria a consequência da quebra da cadeia de custódia?

### **5.2 A ilicitude da prova em decorrência da quebra da cadeia de custódia**

Encontra-se na doutrina diferentes perspectivas a respeito dessa consequência, podendo incluir a nulidade da prova, sua ilegalidade ou até mesmo uma redução de sua força probatória, dependendo do tipo de violação ocorrida.

---

<sup>44</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 192;

<sup>45</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 193;

<sup>46</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 523;

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta.<sup>47</sup> Da mesma forma, Gustavo Badaró defende que uma vez identificados vícios na cadeia de custódia, isso não resultaria na ilicitude ou ilegitimidade da prova, especialmente quando se trata apenas de omissões ou irregularidades leves, sem evidências concretas de que a fonte da prova possa ter sido alterada, adulterada ou substituída, devendo ser avaliada no momento da valoração probatória.<sup>48</sup>

Tanto Renato Brasileiro quanto Rogério Sanches Cunha adotam uma perspectiva semelhante, defendendo que a quebra da cadeia de custódia não implica necessariamente na nulidade da prova. Para Brasileiro, essa quebra não invalida a prova em si, pois o detalhamento procedimental busca aumentar a confiabilidade do contexto geral da evidência, mas não é crucial para sua validade intrínseca, que será avaliada posteriormente pelo julgador.<sup>49</sup> Já Sanches Cunha destaca que a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada quanto à sua autenticidade. O valor da prova estará relacionado ao grau de respeito ao procedimento da cadeia de custódia.<sup>50</sup>

Para Geraldo Prado, a contaminação gerada pela quebra da cadeia de custódia das provas tem, por ora, sua referência legal no art. 157 do CPP, que estabelece a inadmissibilidade das provas ilícitas.<sup>51</sup>

A preservação das fontes de prova, através da manutenção da cadeia de custódia, situa a discussão no campo da “conexão de antijuridicidade da prova ilícita”, consagrada no art. 5º, LVI, da Constituição, acarretando a inadmissibilidade da prova ilícita.<sup>52</sup>

Para o legislador, as distinções entre provas ilícitas e provas ilegítimas são inexistentes, uma vez que o artigo 157 consagra ambas sob o conceito único de prova ilícita, ao afirmar que são ilícitas aquelas que violam normas constitucionais ou legais. Apesar disso, a doutrina faz uma diferenciação entre prova ilegal, ilegítima e ilícita.<sup>53</sup>

Doutrinariamente, a prova "ilegal" é o gênero, do qual derivam a prova ilegítima e a prova ilícita como espécies. A prova ilegítima ocorre quando há violação de regras do direito

---

<sup>47</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote anticrime comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020, pág. 71;

<sup>48</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 525;

<sup>49</sup> LIMA, Renato Brasileiro de. Pacote anticrime. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 257

<sup>50</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 180.

<sup>51</sup> PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal, 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, pág. 210;.

<sup>52</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 192;

<sup>53</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 186;

processual penal durante sua produção em juízo, no processo, como a juntada fora do prazo ou prova unilateralmente produzida, tendo como resultado a nulidade de sua produção.<sup>54</sup>

Já a prova ilícita é aquela que viola regras de direito material ou a Constituição no momento de sua coleta, anterior ou concomitante ao processo, sempre fora deste, envolvendo geralmente violações da intimidade, privacidade ou dignidade, tendo como consequência a inadmissibilidade no processo.<sup>55</sup>

Ademais, a prova ilícita não pode ser renovada, gerando a impossibilidade de se refazer o caminho empregado no meio de investigação que resultou na obtenção da prova, ao contrário da ilegítima, que impõe a necessidade de sua renovação, nos termos do que determina o art. 573 do CPP. Não havendo, pois, o que se falar em problemas de nulidade e/ou valoração, mas sim de terminante exclusão do material em razão da ilicitude.<sup>56</sup>

Neste contexto, a quebra da cadeia de custódia faz com que ela seja considerada uma prova ilícita, na medida em que, na dicção do art. 157 do CPP, viola normas legais (CPP). Sendo prova ilícita, não deve ser admitida (esbarra no filtro de admissibilidade que é o segundo momento da prova), mas se já estiver incorporada ao processo (quando a quebra é detectada posteriormente ao ingresso, por exemplo, ou se produz no curso do próprio processo), deve ser declarada ilícita, desentranhada e proibida a valoração probatória.<sup>57</sup>

Considerando que o material perdido é único e não pode ser reproduzido, a violação ao princípio do contraditório causa danos irreversíveis, levando à necessidade de remover dos autos todas as provas relacionadas à cadeia de custódia comprometida, conforme estabelecido no artigo 157 do Código de Processo Penal, devido à sua natureza ilícita e contrária ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. A preservação da cadeia de custódia da prova é fundamental para manter a continuidade necessária na visualização completa do conjunto probatório, evitando interrupções ou fragmentações que poderiam levar a conclusões imprecisas.<sup>58</sup>

A fim de responder objetivamente à pergunta realizada no tópico anterior, traz-se as palavras de Aury Lopes Jr.<sup>59</sup>:

---

<sup>54</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 186;

<sup>55</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 186;

<sup>56</sup> BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo Penal. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022, pág. 463;

<sup>57</sup> JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. Pacote Anticrime: um ano depois. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021, pág. 35;

<sup>58</sup> SANTOS, Marco Paulo Dutra, Comentários ao Pacote anticrime, 1 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Método, 2020, pág. 324;

<sup>59</sup> JR., Aury L. Direito Processual Penal. Editora Saraiva, 2024, pág. 195

Preferimos pensar a quebra da cadeia de custódia como temática diretamente vinculada às regras do devido processo penal, na medida em que significa o descumprimento de uma forma-garantia. Portanto, como regra, deve conduzir ao campo da ilicitude probatória, devendo esbarrar no filtro da admissibilidade/inadmissibilidade.

Utilizando o mesmo raciocínio desenvolvido ao tratar das invalidades processuais, onde explicamos que a violação da forma traz a lesão atrelada a um direito fundamental, é preciso compreender que a disciplina da cadeia de custódia é um meio para o cumprimento de regras probatórias diretamente vinculadas à concepção de devido processo penal. Dessarte, quebrar a cadeia de custódia é violar as regras que a definem e, portanto, é violar o devido processo.

Nesse contexto, Prado observa que, na ausência de uma norma específica no direito brasileiro sobre a cadeia de custódia das provas, a consequência de sua violação deve ser deduzida da constatação de que o princípio do contraditório, como condição constitucional para a validade do ato processual, também foi infringido, tornando assim ilícita a prova restante.<sup>60</sup>

Diante da quebra da cadeia de custódia, o exercício pleno do contraditório pela parte que não tem acesso à prova completa torna-se inviável. Os elementos restantes sofrem com a falta dos demais que poderiam sustentar argumentos contrários à tese apresentada no processo, resultando na contaminação desses elementos e na sua inviabilidade como prova válida. Assim, enquanto não houver regra a respeito, a violação do devido processo legal e do processo equitativo pela via da ruptura do contraditório por quebra da cadeia de custódia das provas implica em tratamento de ilicitude ao nível constitucional.<sup>61</sup>

De todo modo, entende-se que o melhor caminho é o reconhecimento da ilicitude probatória, já que uma interpretação diferente poderia levar à relativização das próprias diretrizes normativas e à perda do propósito buscado pelo legislador. Além disso, a adoção de diferentes abordagens resultaria em incerteza jurídica, deixando a consequência legal sempre à mercê da discricção do juiz.

Portanto, diante da impossibilidade de reconstruir a sequência dos eventos devido à quebra da cadeia de custódia, é aconselhável declarar a ilegalidade da evidência obtida em violação aos artigos 158-A e 158-F do Código de Processo Penal, proibindo sua utilização no respectivo processo, e estendendo o reconhecimento da ilegalidade às evidências derivadas.

---

<sup>60</sup> PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal, 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, pág. 209;

<sup>61</sup> PRADO, Geraldo. A cadeia de custódia da prova no processo penal, 2 ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021, pág. 209.

## 6. CONCLUSÃO

Ao analisar os temas abordados, podemos concluir que a prova no processo penal desempenha um papel crucial na busca pela verdade e na garantia dos direitos fundamentais das partes envolvidas.

O conceito de prova, sua finalidade e as diferentes espécies são elementos essenciais para assegurar um julgamento justo e imparcial. Neste viés, a cadeia de custódia surge como um mecanismo fundamental para preservar a integridade das provas, garantindo sua autenticidade e confiabilidade. As alterações promovidas pelo Pacote Anticrime no Código de Processo Penal evidenciam a importância atribuída a esse aspecto.

A cadeia de custódia, como demonstrado ao longo deste estudo, desempenha um papel fundamental na preservação da integridade e confiabilidade das provas físicas no processo penal. Suas etapas sequenciais, delineadas nos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, são essenciais para garantir que as evidências sejam coletadas, manipuladas, transportadas e armazenadas de maneira adequada, evitando qualquer contaminação, adulteração ou comprometimento de sua autenticidade.

A discussão sobre a quebra da cadeia de custódia revela-se crucial quando se considera a influência direta dessas provas na percepção da verdade no processo penal. Provas como interceptações telefônicas e exames de DNA, que frequentemente são consideradas evidências por si só, podem distorcer a busca pela verdade se não houver uma documentação detalhada e cuidadosa de sua cadeia de custódia. A falha em seguir as etapas corretas da cadeia de custódia levanta questionamentos sobre a autenticidade e a integridade dessas provas, comprometendo sua validade e confiabilidade.

Embora exista regulamentação legislativa sobre a cadeia de custódia, ainda há uma lacuna em relação às consequências do descumprimento dessas normas. A doutrina apresenta diferentes perspectivas sobre as consequências da quebra da cadeia de custódia, que podem incluir desde a nulidade da prova até a redução de sua força probatória, dependendo do tipo de violação ocorrida.

No entanto, há um consenso sobre a importância de reconhecer a ilicitude probatória decorrente da quebra da cadeia de custódia, visto que essa violação compromete o devido processo legal e o exercício pleno do contraditório, fundamentais para a justiça e a equidade no processo penal.

A ausência de uma norma específica no direito brasileiro sobre a cadeia de custódia das provas deixa espaço para interpretações diversas, o que ressalta a necessidade de uma análise cuidadosa e fundamentada sobre o tema, ainda, adotar diferentes interpretações resultaria em incerteza jurídica e deixaria a consequência legal sujeita à discricão do juiz.

Diante da impossibilidade de reconstruir a sequência dos eventos devido à quebra da cadeia de custódia, é imprescindível declarar a inadmissibilidade da evidência obtida em violação aos dispositivos legais pertinentes, proibindo sua utilização no respectivo processo e estendendo o reconhecimento da inadmissão às evidências derivadas, evitando assim a relativização das normas e o desvio do propósito legislativo..

Em última análise, a preservação da cadeia de custódia da prova é fundamental para manter a integridade e a confiabilidade do conjunto probatório, evitando interrupções ou fragmentações que poderiam comprometer a busca pela verdade no processo penal.

A adoção de medidas que reconheçam e sancionem a quebra da cadeia de custódia é essencial para garantir a justiça e a equidade na resolução dos casos criminais, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos e fortalecendo o Estado Democrático de Direito.

## **REFERÊNCIAS:**

- ASSUMPÇÃO, Vinícius, *Pacote anticrime*, 1 ed. rev e. atual. São Paulo: Saraiva, 2020
- BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022;
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941;
- BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019;
- DE PLÁCIDO E SILVA. “Vocabulário Jurídico”. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2ª ed., 1967. Vol. III;
- JOÃO MENDES JÚNIOR. “Direito Judiciário Brasileiro”, 1918, pág. 208. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Instituições”... Vol. III, pág. 338;
- JR., Aury L.; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime: um ano depois**. São Paulo, SP: Editora Saraiva, 2021.
- JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019
- JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020
- JR., Aury L. **Direito Processual Penal**. Editora Saraiva, 2024.
- LIMA, Renato Brasileiro de. **Pacote anticrime**. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 257.

MOACYR AMARAL SANTOS. “**Primeiras Linhas de Direito Processual Civil**”. São Paulo:Ed. Saraiva, 9ª ed., 1984. 2º Vol.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PACELLI, Eugênio, **Curso de Processo Penal**. 16ª Edição, São Paulo, 2011. Editora Atlas.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**, 2 ed.Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. São Paulo, Atlas, 2017.

SANTOS, Marco Paulo Dutra, *Comentários ao Pacote anticrime*, 1 ed. rev. e. atual. Rio de Janeiro: Método, 2020

VICENTE DE AZEVEDO. “Curso de Direito Judiciário Penal”, 1958. Vol. II, pág. 10. Apud JOSÉ FREDERICO MARQUES. “Elementos”... Vol. II, pág. 256.